

ACÓRDÃO Nº : 106-07.422
SESSÃO DE : 16 de agosto de 1995
RECURSO Nº. : 88.503
MATÉRIA : IRF ANO DE 1992
RECORRENTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
RECORRIDA : DRF em Porto Alegre - RS

IR - FONTE - LOTERIA INSTANTÂNEA - Estão sujeitos à tributação, à alíquota de 30%, os prêmios superiores a 13,40 UFIR.

IF FONTE - RESPONSABILIDADE - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

IR FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA (ANO 1992) - Aplica-se no percentual de 100%, valor mínimo, quando não configurado fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORT CLUB INTERNACIONAL

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.



PROCESSO Nº. : 11080/006.022/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.422

RECURSO Nº. : 88.503
RECORRENTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL

RELATÓRIO

1. SPORT CLUB INTERNACIONAL, já qualificado, por seu representante (fls. 26), recorre da decisão da DRF Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 18.02.94 (fls. 72), através de recurso protocolado em 16.03.94 (fls. 73).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 13), na área do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano 1992, por FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO INSUFICIENTE.

2A - Trata-se do IR-Fonte incidente sobre a distribuição de prêmios de loteria instantânea ("raspadinha") distribuídos no período da 1ª quinzena de setembro/92 à 2ª quinzena de dezembro/92

2B. - Referidos prêmios constituíram-se de CADERNETAS DE POUPANÇA.

2C.- A ciência do lançamento foi dada em 23.08.93 (fls. 13).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 54/63), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) fazendo alentado trabalho de interpretação de dispositivos constitucionais e do Código Tributário, concluiu pela FALTA DE TIPICIDADE - eis que a situação em que enquadra



neocorresponde àquela descrita nos atos em que se embasou a exigência. Começa por alegar que a atividade que desenvolve não é nem de loteria, nem de turfe. Envereda, a seguir, por extensa citação doutrinária, para afirmar que os prêmios distribuídos não são renda, nem aumento de capital, mas sim transferência de capital do patrimônio da "coletividade apostadora" para os ganhadores - a qual não se enquadra no conceito de renda ou aumento patrimonial preconizado no art. 43 do CTN, estando, portanto, fora da incidência do Imposto de Renda, como estão, por exemplo, as doações, as heranças e os legados.

b) contesta, outrossim, a base de cálculo do tributo, como a exige a Fiscalização (valor bruto do prêmio), argumentando que, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.506/64, deveria ser o lucro do apostador, deduzidos, portanto os gastos com as apostas realizadas até que tenha sido contemplado;

c) insurge-se contra a cobrança da multa (100%), que considera verdadeiro confisco.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 65), a Fiscalização constata que a defesa se baseia em interpretação da legislação, propondo a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 66/70) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, destacando não caber à autoridade administrativa o exame da legalidade e da constitucionalidade das leis tributárias, analisa a argumentação da defesa, para concluir que o impugnante explora, de fato, loteria; quanto à base de cálculo, reafirma-a como sendo a totalidade do prêmio, citando o disposto no parág. 4º do art. 553 do RIR/80, que consolida atos legais que cita.

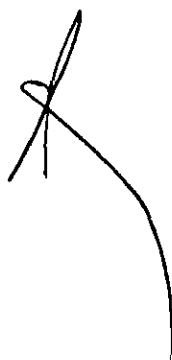
6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 74 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando razões em que se insurge longamente, contra a disposição do julgador "a quo" de não examinar alegações

PROCESSO Nº. : 11080/006.022/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.422

de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das leis tributárias, como arguiria o, então, impugnante; volta a se estender, com citações doutrinárias, sobre a diferença entre renda e capital; denuncia que o RIR/80 teria extrapolado na regulamentação do art. 14 da Lei nº 4.506/64, pela inclusão de uma vírgula que não existe na fonte legal; contesta mais uma vez a exigência da multa agravada (150% a 300%), que taxa de confisco.

Nota: a multa foi de 100% e não é agravada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'K' shape with a long, curved tail extending downwards and to the right.

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTO NUNES - RELATOR

Basicamente é esta a estratégia desenvolvida pela defesa:

a) começa por negar a tipicidade de suas atividades, levantadas neste processo, com as hipóteses previstas de incidência do Imposto de Renda. Nessa linha de raciocínio, desenvolvendo atividade fora da incidência do Imposto de Renda, a norma regulamentar do Imposto de Renda na Fonte - que explicitamente exige o tributo - estaria em desacordo com o Código Tributário Nacional e, até mesmo, com a Constituição Federal. Daí suas alegações de que tais normas, de que se socorreu o Fisco para lança-lo, seriam ilegais e inconstitucionais;

b) em linha de defesa subsidiária, insurge-se contra a base de cálculo e contra a multa de ofício (100%), que lhe está sendo exigida.

2. Analiso cada um dos aspectos.

3. À união cabe instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (CF, art. 153, III).

4. A definição do fato gerador do tributo foi estabelecida no Código Tributário Nacional, em seu art. 43, "verbis".

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;



I - de renda, assim estendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendido no inciso anterior.”

5. Os prêmios auferidos pelos apostadores sorteados não são renda. Nisso, concordo com o recorrente, não sendo aplicável o disposto no inciso I do artigo I supra - transcrito. São, entretanto, acréscimos patrimoniais - configurando fato gerador do imposto, nos exatos termos do inciso II do referido artigo.

6. A negação da defesa de que ocorra acréscimo patrimonial é evidente agressão aos fatos. Óbvio está que qualquer bem, em dinheiro, depósitos de poupança ou qualquer outro, constitui acréscimo patrimonial. E, nesse sentido, deverão ser tributados, por força do disposto no art. 43, II do CTN, salvo se expressamente isento - o que não ocorre, na espécie.

7. A hipótese aventada pela defesa de que estaria ocorrendo, não acréscimo patrimonial, mas, sim, transferência de patrimônio, à semelhança da doação, herança ou legado, é uma hipótese criativa, na medida em que embasada, exclusivamente, na imaginação do seu proponente.

8. As transferências patrimoniais, como aquelas citadas como exemplo pela defesa, exigem manifestação de vontade do transferente. Há que se convir que seria hilariante afirmar que a “comunidade de apostadores” esteja interessada em transferir seu capital para determinado apostador. É intenção inconcebível e a defesa dela não faz prova.

9. O que ocorre, é que o ganhador da aposta, efetivamente, aumenta seu patrimônio, sujeitando-se, portanto ao imposto. E se a fonte não o reteve e recolheu tornou-se responsável e por ele terá que responder (RIR/80, art. 576).

10. O argumento de que a exigência estaria embasada em legislação inconstitucional não tem qualquer procedência, na medida em que o recorrente não explicita qual dos princípios constitucionais teria sido afrontado. A questão da delimitação da área de incidência do imposto que, na verdade, é o ponto questionado pela defesa, não é matéria constitucional, eis que regulada por lei complementar, a qual definiu, como vimos, o fato gerador do tributo, estabelecendo - com isso - a delimitação de sua incidência. Não há, portanto, qualquer matéria de constitucionalidade a examinar - eis que o assunto diz respeito a Lei Complementar que, conforme análise que já procedemos, estabelece que qualquer aumento patrimonial constitui fato gerador do tributo, entrando na sua área de incidência. E, no caso, houve inquestionável aumento patrimonial dos apostadores contemplados estando, portanto, respeitada a tipicidade dos fatos arrolados.

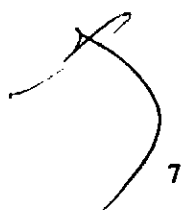
11. A defesa contesta, outrossim a base de cálculo, citando legislação que, segundo afirma, garantiria que tal base seria o lucro do apostador não o prêmio recebido. Acontece que tal fonte legal foi modificada, como explicitado na r. decisão recorrida, resultando que o parágrafo 4º do art. 553 do RIR/80 - regra vigente à época - a consolida, determinando, expressamente que tal base seria o total do prêmio lotérico ou sorteio de qualquer espécie, em expressa remissão ao item III, alínea "a" do mesmo art. 553, que explicita a área de exigência do tributo.

12. Independente, portanto, da interpretação da legislação pertinente - como feita pela defesa - restou claro:

a) que a União pode exigir o Imposto de renda e sobre proventos de qualquer natureza (cf. ART. 153, III);

b) que o imposto de renda e sobre proventos de qualquer natureza abrange os Aumentos Patrimoniais (CTN, art. 43, II);

c) que os prêmios pagos pelo recorrente constituem-se em aumentos patrimoniais dos apostadores contemplados;



7

PROCESSO Nº. : 11080/006.022/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.422

d) que o imposto é devido na fonte (RIR/80, art. 553);

e) que a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo, mesmo não o tendo retido (RIR/80), art. 576);

f) que a base de cálculo do tributo é o montante do prêmio (RIR/80, art. 553, parag. 4º).

13. Quanto à questão do percentual de multa, deve ficar claro que foi aplicada no percentual básico (100%) e não agravada (150% a 300%) como afirma a recorrente, não cabendo as acusações de confisco - eis que não cabe à Autoridade Lançadora estipular maior ou menor percentual.

14. Entendo , portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR